



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.062 - SC (2013/0302772-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : CLAUDIA JENICHEN JANSSEN

ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA E OUTRO(S) - SC018415

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTENSÃO DA DECISÃO DEFINIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DESTOA DO JULGAMENTO DEFINITIVO PROFERIDO PELA SUPREMA CORTE NO RE 573.232/SC, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER MANTIDO.

1. Depreende-se da análise acurada dos autos que no julgamento dos Embargos Infringentes, referente à Ação Ordinária 2003.72.03.001286-3, na qual se funda a presente execução, o Tribunal de origem afastou a ilegitimidade ativa sustentada pela UNIÃO ao fundamento de que no caso em concreto, foi juntada ata da Assembleia que deliberou pelo ajuizamento da ação coletiva principal, o que permitiu a extensão da decisão a todos Escrivães Eleitorais. Assim, reconhecida a extensão do direito perseguido a todos os Escrivães Eleitorais nos autos do processo de conhecimento, cuja decisão transitou em julgado, não é admissível o reexame da questão em sede de execução de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

2. Verifica-se, assim, que o caso específico dos autos não se assemelha à questão discutida pelo STF no RE 573.232/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELO, Tribunal Pleno, DJe 14.5.2014, pois, enquanto aqui o acórdão executado estendeu o direito a todos os Escrivães Eleitorais, na demanda analisada pelo Supremo o acórdão executado é categórico em limitar os efeitos da decisão apenas aos associados que tenham, na data da propositura da ação de conhecimento, autorizado o ajuizamento da ação, não abarcando todos os filiados, indistintamente.

3. Como se vê, as hipótese debatidas são dessemelhantes: no caso dos autos a legitimidade foi definida na ação de conhecimento, o pagamento foi assegurado a todos os substituídos e transitou em julgado.

4. É imperioso destacar que a controvérsia dos autos se refere à coisa julgada formada em ação coletiva proposta por Associação. E sobre tal matéria, o Supremo admitiu repercussão geral no autos do RE 612.043/PR, ainda pendente de julgamento, o que corrobora o entendimento de que não se aplica ao caso a orientação firmada no RE 573.232/SC.

5. Acórdão mantido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, decidiu manter o ACÓRDÃO recorrido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.062 - SC (2013/0302772-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : CLAUDIA JENICHEN JANSSEN

ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA E OUTRO(S) - SC018415

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO.

1. Em se tratando de ação ajuizada por entidade de classe, não se exige autorização individual expressa de cada associado ou assembléia deliberativa para o ajuizamento de ação. Precedentes do STF (AO 152/RS). Mesmo assim, no caso em concreto, foi juntada ata da assembléia que deliberou pelo ajuizamento da ação coletiva principal. Assim, a associação teve reconhecida sua legitimidade para defender judicialmente interesse coletivo de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, pois o pedido foi baseado em direitos individuais homogêneos, ou seja, direitos de origem comum.

2. O acórdão embargado não limitou a aplicação do acórdão exequendo apenas aos associados na data do ajuizamento, mas reconheceu sua aplicação a toda a categoria, posto que a associação teve reconhecida sua legitimidade para defender judicialmente interesse coletivo de toda a categoria, e não apenas de seus filiados. Não há que se falar em violação ao artigo 2º-A da Lei 9.494 de 1997.

3. Antes do advento do trânsito em julgado, a prescrição deve ser alegada durante o processo de conhecimento, seja no primeiro grau, seja em grau de recurso, conforme artigo 193 do Código Civil. A prescrição da pretensão executiva é aquela que se dá após o trânsito em julgado da decisão de mérito.

4. Estando a decisão exequenda, que determinou a pagamento desde janeiro de 1998, acobertada pela coisa julgada, não pode ser alterada em sede de embargos à execução, porquanto a insurgência deveria ter sido levantada na fase de conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Se a matéria acerca da prescrição não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, descabida a sua alegação em sede de embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada, eis que não se trata da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes.*

6. *Embargos de declaração rejeitados (fls. 825).*

2. Em seu apelo especial, a Recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 535 do CPC; 1o. do Decreto 20.910/32; 2o.-A da Lei 9.494/97 e 5o., XXI da CF, sob os seguintes fundamentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissos; (b) *tendo sido a ação originária ajuizada em 22.09.2003, a prescrição, consequentemente, atinge as prestações anteriores ao quinquídio que antecede ao ajuizamento da ação originária (22.9.1998), restando totalmente prescritas as parcelas relativas aos meses de janeiro a agosto de 1998 e parcialmente prescrita a parcela relativa ao mês de setembro do mesmo ano (fls. 837); e (c) o art. 2o.-A da Lei 9.494/97 impede a extensão dos efeitos da condenação para além dos associados constantes de relação apresentada em momento oportuno.*

3. O feito foi a mim distribuído e, às fls. 895/905, neguei monocraticamente seguimento ao Recurso Especial da União, tendo essa decisão sido posteriormente confirmada pela 1a. Turma, em sede de Agravo Regimental, cujo aresto recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE LIMITAÇÃO PRESCRICIONAL NA FASE COGNITIVA DA DEMANDA. COISA JULGADA. QUESTIONAMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO SOMENTE SE SUPERVENIENTE, TENDO EM VISTA O ROL TAXATIVO DO ART. 741 DO CPC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. *Conforme orientação consolidada nesta Corte Superior,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas a parte dispositiva da sentença transita em julgado, bem como que nos Embargos à Execução somente é possível a discussão acerca da prescrição quando já decidida a demanda se esta for superveniente à sentença. Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010). No mesmo sentido: RESP 936.229-RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.03.2009.

3. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva conduz à extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não integrantes diretamente da entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos componentes da categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de participantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade, isso porque o universo da categoria geralmente é maior do que o universo de filiados à entidade representativa.

4. A extensão subjetiva é consequência natural da transindividualidade e indivisibilidade do direito material tutelado na demanda, que logicamente deve ser uniforme para toda a categoria, grupo ou classe profissional, uma vez que estando os servidores beneficiários na mesma situação, não encontra razoabilidade a desigualdade entre eles; como o que se tutela são direitos pertencentes à coletividade como um todo, não há como nem porque estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da decisão; na verdade, vê-se que o surgimento das ações coletivas alterou substancialmente a noção dos institutos clássicos do Processo Civil, entre os quais o conceito de parte, como encontra-se devidamente evidenciado.

5. A exegese da ação coletiva deve favorecer a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contraindicação a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas; convém assinalar que a visão contrária não produz qualquer proveito geral ou especial, mas pelo contrário, gera situações indesejáveis.

6. *Agravo Regimental da União desprovido.*

4. Os Embargos de Declaração e opostos foram rejeitados (fls. 967/968).

5. A UNIÃO interpôs Recurso Extraordinário, apontando, em síntese, além de repercussão geral, violação dos arts. 5o., XXI; 8o., III e 93 da CF.

6. Às fls. 1.005/1.008, a douta Vice-Presidente desta Corte, Min. LAURITA VAZ, determinou o sobrestamento do recurso, até o julgamento do Recursos Extraordinário 573.232/SC, o que ocorreu em 28.10.2015, tendo, então, sido determinada o retorno dos autos para este Relator para fins do disposto no art. 543-B, § 3o. do CPC.

7. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.062 - SC (2013/0302772-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CLAUDIA JENICHEN JANSSEN
ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA E OUTRO(S) - SC018415

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTENSÃO DA DECISÃO DEFINIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DESTOA DO JULGAMENTO DEFINITIVO PROFERIDO PELA SUPREMA CORTE NO RE 573.232/SC, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER MANTIDO.

1. *Depreende-se da análise acurada dos autos que no julgamento dos Embargos Infringentes, referente à Ação Ordinária 2003.72.03.001286-3, na qual se funda a presente execução, o Tribunal de origem afastou a ilegitimidade ativa sustentada pela UNIÃO ao fundamento de que no caso em concreto, foi juntada ata da Assembleia que deliberou pelo ajuizamento da ação coletiva principal, o que permitiu a extensão da decisão a todos Escrivães Eleitorais. Assim, reconhecida a extensão do direito perseguido a todos os Escrivães Eleitorais nos autos do processo de conhecimento, cuja decisão transitou em julgado, não é admissível o reexame da questão em sede de execução de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.*

2. *Verifica-se, assim, que o caso específico dos autos não se assemelha à questão discutida pelo STF no RE 573.232/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELO, Tribunal Pleno, DJe 14.5.2014, pois, enquanto aqui o acórdão executado estendeu o direito a todos os Escrivães Eleitorais, na demanda analisada pelo Supremo o acórdão executado é categórico em limitar os efeitos da decisão apenas aos associados que tenham, na data da propositura da ação de conhecimento, autorizado o ajuizamento da ação, não abarcando todos os filiados, indistintamente.*

3. *Como se vê, as hipótese debatidas são dessemelhantes: no caso dos autos a legitimidade foi definida na ação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de conhecimento, o pagamento foi assegurado a todos os substituídos e transitou em julgado.

4. Acórdão mantido.

1. Depreende-se da análise acurada dos autos que, no julgamento dos Embargos Infringentes, referente à Ação Ordinária 2003.72.03.001286-3, na qual se funda a presente execução, o Tribunal de origem afastou a ilegitimidade ativa sustentada pela UNIÃO ao fundamento de que no caso em concreto, foi juntada ata da assembléia que deliberou pelo ajuizamento da ação coletiva principal, o que permitiu a extensão da decisão a todos Escrivães Eleitorais. Vale, aqui, transcrever os fundamentos desse *decisum*:

Alega a União que, como na hipótese está a associação atuando como representante processual, torna-se indispensável a autorização expressa dos associados para legitimar a entidade de classe a agir em nome de seus filiados, requerendo, então, a extinção do feito sem análise do mérito, com fulcro nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Tenho que, nas ações coletivas ajuizada por entidade sindical, não é necessária autorização assemblear. A exigência só se aplica às demais entidades associativas - as quais só têm legitimidade para representar seus associados "quando expressamente autorizadas" (CF, art. 5º, XXI). Os sindicatos atuam em substituição processual de toda a categoria, na medida em que já possuem autorização constitucional do art. 8, III, para defender "os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria".

Dessarte, a disposição contida no art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, aplica-se tão-somente às entidades associativas do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e não aos sindicatos, que defendem interesses de toda a categoria, e não somente dos associados.

O Constituinte, ao instituir a regra do art. 8º, inciso III, da Carta da República, fez a distinção entre entidade de classe e organização sindical, conferindo a substituição processual apenas ao sindicato. E quando a Lei Maior exigiu autorização expressa dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

filiados (art. 5º, XXI) distinguiu entre entidade associativa e organização sindical: a autorização é exigida daquela, apenas. As entidades associativas não compreendem organizações sindicais, mas associações de classe, de natureza jurídica diversa daquelas.

No caso em concreto, contudo, foi juntada ata da assembléia que deliberou pelo ajuizamento da ação coletiva principal, bem como a relação nominal dos associados, o que leva à improcedência do argumento veiculado pela embargante.

2. Assim, reconhecida a extensão do direito perseguido a todos os Escrivães Eleitorais nos autos do processo de conhecimento, cuja decisão transitou em julgado, não é admissível o reexame da questão em sede de execução de sentença, sob pena de violação à coisa julgada. A propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EMISSÃO DE AÇÕES. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O reconhecimento da legitimidade da empresa BRASIL TELECOM S.A. para responder por obrigações oriundas de contratos celebrados pela TELEMS anteriores à cisão da Telebrás, nos autos do processo de conhecimento (ação civil pública), inviabiliza o reexame da questão em sede de execução de sentença, sob pena de desrespeito à coisa julgada.

2. A conversão da obrigação em perdas e danos na fase de cumprimento de sentença com a previsão de pagamento de juros compensatórios, não enseja violação à coisa julgada ou ao princípio da adstrição ao pedido.

3. As inovações introduzidas pela novel legislação (Lei n. 11.232/2005) são aplicáveis aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio tempus regit actum.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC) (AgRg no REsp. 1.170.155/M, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 7.2.2012).



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento (ação civil pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva ad causam, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada (REsp 917.974/MS, relator Min. Luis Felipe Salomão, DJ 4.5.2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 165.050/MS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 23.8.2012).

3. Verifica-se, assim, que o caso específico dos autos não se assemelha à questão discutida no RE 573.232/SC, pois, enquanto aqui o acórdão executado estendeu o direito a todos os Escrivães Eleitorais, na demanda analisada pelo Supremo o acórdão executado é categórico em limitar os efeitos da decisão apenas aos associados que tenham, na data da propositura da ação de conhecimento, autorizado o ajuizamento da ação, não abarcando todos os filiados, indistintamente.

4. Como se vê, as hipótese debatidas são dessemelhantes, no caso dos autos a legitimidade foi definida na ação de conhecimento, o pagamento foi assegurado a todos os substituídos e transitou em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Com base nessas considerações, mantém-se o acórdão recorrido.
6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0302772-4 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.403.062 / SC

Números Origem: 200372030012863 50003018020104047203 50005509420114047203
50010325820104047209 SC-200372030012863 SC-50003018020104047203
SC-50005509420114047203 SC-50010325820104047209
TRF4-50005517920114047203

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLAUDIA JENICHEN JANSSEN
ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA E OUTRO(S) - SC018415

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CLAUDIA JENICHEN JANSSEN
ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA E OUTRO(S) - SC018415

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, decidiu manter o acórdão recorrido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.